

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB - para dispor sobre padrões mínimos de edificações nos estabelecimentos de educação básica e proíbe a construção de escolas consideradas degradantes.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB – dispondo sobre padrões mínimos de edificação nos estabelecimentos de educação básica e proíbe a construção de escolas consideradas degradantes.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....  
IV-B – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões mínimos de edificações para os estabelecimentos de educação básica, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança;

.....  
Art.25. ....

*Parágrafo único.* Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observados os padrões mínimos de edificações para os estabelecimentos de educação básica de que trata o inciso IV-B do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º. A definição de padrões mínimos de edificações para os estabelecimentos de educação básica contará com a participação de órgãos e entidades do Poder Público e da sociedade civil responsáveis pela elaboração e fiscalização de normas técnicas e de padrões de qualidade e segurança em edificações.

Parágrafo único: São considerados degradantes os estabelecimentos de ensino básico construídos ou mantidos que não atendam aos padrões mínimos de qualidade e segurança estabelecidos pelo art.9º, inciso IV-B, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ausência de bibliotecas, laboratórios, locais de recreação, parquinhos e refeitórios em grande parte das escolas brasileiras é fenômeno amplamente conhecido. Mas nossas escolas sofrem de problemas de infraestrutura ainda mais fundamentais: de acordo com o último Censo Escolar, muitas delas não possuem água, energia elétrica ou esgotamento sanitário.

Para além dessa situação inadmissível, que demanda a atenção imediata do Poder Público, vêm se avolumando as denúncias de estabelecimentos de educação básica que funcionam em prédios sem quaisquer condições de dignidade, segurança e bem-estar para os alunos e professores. As chamadas “escolas de lata”, com salas de aula improvisadas,

por exemplo, estão presentes em vários locais do País. Há relatos de instalações desse tipo sendo adotadas em vários estados.

Há também inúmeros casos de prédios escolares em situação precária e até mesmo perigosa, com instalações elétricas improvisadas e telhados esburacados, sem banheiros, sem portas, sem janelas, enfim, sem o mínimo de condições para que os professores possam ensinar e os alunos possam aprender de modo digno, seguro e eficaz.

Já passou da hora de implementarmos padrões mínimos de qualidade para as edificações escolares, que levem em conta aspectos técnicos de engenharia e arquitetura, além de aspectos pedagógicos e, principalmente, de segurança para a comunidade escolar. Este é o objetivo deste projeto de lei.

A garantia de padrão de qualidade na educação é um dos princípios consagrados no art. 206 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Embora possa haver controvérsias sobre os elementos que efetivamente compõem esse padrão, não pairam dúvidas sobre a necessidade de se definirem e se assegurarem parâmetros mínimos para os prédios escolares, que atendam a critérios técnicos, pedagógicos e de segurança relacionados à funcionalidade, aos materiais utilizados, ao conforto térmico, às instalações elétricas, bem como a outros aspectos essenciais que devam ser observados nas edificações escolares.

Essa tarefa deve ser capitaneada pela União, em colaboração com os entes subnacionais responsáveis pelos sistemas de ensino. Deve envolver, também, os órgãos e entidades, do Poder Público e da sociedade civil, encarregados pela definição e fiscalização de normas técnicas e de segurança nas edificações, a exemplo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), entre outras instituições congêneres.

Avançar nessa definição é urgente e necessário. De fato, o Plano Nacional de Educação 2014-2024, aprovado com grande entusiasmo pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, já apontava nesse sentido. Sua estratégia 7.21 assim dispõe:

...a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, **parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica**, a serem utilizados como referência para **infraestrutura das escolas**, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.

Passados já quatro anos e meio da sanção do PNE, não podemos mais adiar a implementação dessa estratégia que precisa ser colocada em prática o mais breve possível.

Pelas razões expostas, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
PRB/MG